



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 954970 - PE (2016/0191297-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FRANCISCO DE PAULA DOMINGUES PORTO
ADVOGADOS : CLÁUDIO CÉSAR DE ANDRADE E OUTRO(S) - PE003705
MARCELO SEDLMAYER JORGE E OUTRO(S) - DF025447
PAOLO RICARDO DIAS FERNANDES E OUTRO(S) - DF019999
AGRAVADO : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : ANDRÉIA REGINA VIOLA - SP163205
CONSUELO MARIA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE013318
FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA E OUTRO(S) - SP206727
JOSENILTON FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR - PE024563
LISA BORGES ALVES - SP290474
RODRIGO VENEZIANI DOMINGOS E OUTRO(S) - SP314239

EMENTA

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO OPORTUNIZAÇÃO. CITAÇÃO OCORRIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2006 E ANTES DE CONCLUÍDO O PROCEDIMENTO DE PENHORA. TERMO INICIAL DO PRAZO. DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.

1. As razões do agrado interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. “Tendo em vista o disposto no art. 1.211 do CPC, que rege a aplicação da lei processual no tempo, o prazo para apresentação dos embargos à execução, na hipótese em que a Lei n. 11.382/2006 entrou em vigor após a citação da execução e antes da penhora, conta-se a partir da data da intimação da penhora, de acordo com regramento previsto na lei nova” (REsp 1280801/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe 30/3/2015).
3. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de junho de 2021.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

**AgInt no AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 954.970 - PE (2016/0191297-4)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão por meio da qual, reconsiderando decisão anterior, dei parcial provimento ao recurso especial interposto pela parte contrária.

A parte agravante, em suas razões, afirmou que não houve cerceamento de defesa, mas sim preclusão consumativa “pela não apresentação de Embargos do Devedor que, diante da citação válida da Executada ora Agravada (BUNGE), preferiu apresentar defesa através da via da Exceção de Pré-executividade.” Pugnou, ainda, pela incidência do princípio da eventualidade e dos REsps 1.511.681/SP e 1.041.542/RN.

A parte agravada, regularmente intimada, pugnou pela rejeição do recurso.

Petição da parte agravante às fls. 1267/1269 e-STJ, informando o julgamento da exceção de pré-executividade oferecida pelo agravado.

É o relatório.

**AgInt no AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 954.970 - PE (2016/0191297-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FRANCISCO DE PAULA DOMINGUES PORTO
ADVOGADOS : CLÁUDIO CÉSAR DE ANDRADE E OUTRO(S) - PE003705
MARCELO SEDLMAYER JORGE E OUTRO(S) - DF025447
PAOLO RICARDO DIAS FERNANDES E OUTRO(S) -
DF019999
AGRAVADO : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : ANDRÉIA REGINA VIOLA - SP163205
CONSUELO MARIA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE013318
FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA E OUTRO(S) -
SP206727
JOSENILTON FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR -
PE024563
LISA BORGES ALVES - SP290474
RODRIGO VENEZIANI DOMINGOS E OUTRO(S) - SP314239

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO OPORTUNIZAÇÃO. CITAÇÃO OCORRIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2006 E ANTES DE CONCLUÍDO O PROCEDIMENTO DE PENHORA. TERMO INICIAL DO PRAZO. DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. “Tendo em vista o disposto no art. 1.211 do CPC, que rege a aplicação da lei processual no tempo, o prazo para apresentação dos embargos à execução, na hipótese em que a Lei n. 11.382/2006 entrou em vigor após a citação da execução e antes da penhora, conta-se a partir da data da intimação da penhora, de acordo com regramento previsto na lei nova” (REsp 1280801/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe 30/3/2015).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, verifico que a parte agravante não juntou o acórdão mencionado na petição de fls. 1267/1269 e-STJ. Ademais, o presente recurso visa ao reconhecimento de cerceamento de defesa justamente pela não oportunização de oposição dos embargos do devedor para discussão de matérias que não podem ser objeto de análise em sede de exceção de pré-executividade, razão pela qual não possui relevância para o presente debate.

Como salientado, a citação do executado ocorreu antes da vigência da reforma da Lei 11.382/06, época em que o prazo para a oposição de embargos era de 10 dias a partir da intimação da penhora, que sequer ocorreu, razão pela qual não são aplicáveis os julgados mencionados nas razões do agravo, que versam sobre preclusão consumativa e princípio da eventualidade em execuções cujas citações ocorreram já sob a égide da nova legislação, por meio de comparecimento espontâneo.

Nesse contexto, transcrevo novamente trecho pertinente do acórdão estadual (fls. 802/803 e-STJ):

“A parte Agravante/Ré solicita, ainda, o pronunciamento deste tribunal acerca da análise da ocorrência da prescrição, bem como a alegação de cerceamento do direito de defesa.

Ocorre que o pedido do cerceamento de direito de defesa e análise da prescrição ainda não foram examinadas pelo juízo a quo, sendo assim, não poderia o Tribunal analisar e julgar os pedidos sem antes o juízo singular ter o conhecimento destes, sob pena indevida supressão de instância.

Ressalte-se, por oportuno, que a violação da supressão de instância afronta ainda os princípios constitucionais da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, podendo gerar a invalidação da decisão que apreciasse estas, por nulidade absoluta.”

Assim posta a questão, anoto que o magistrado de origem, ao rejeitar a exceção de pré-executividade, ponderou que não desconhecia a possibilidade de se reconhecer a alegada prescrição na via eleita, mas que, em razão da necessidade de instrução probatória diante das peculiaridades do caso em concreto, consignou

que a referida questão deveria ser trazida quando da oposição dos embargos do devedor (fls. 255/256 e-STJ).

O ora agravado interpôs, então, agravo de instrumento, reiterando a ocorrência de prescrição e alegando a existência de cerceamento de defesa, visto que não oportunizada a oposição dos embargos do devedor, diante da alteração legislativa provocada pela Lei nº 11.382/06.

Reitero, portanto, que, com a referida alteração promovida pela Lei nº 11.382/06, para as execuções ajuizadas na vigência da redação anterior, mas que ainda não tivessem concluído o procedimento da penhora, o prazo para oposição dos embargos passou a ser o novo de 15 (quinze) dias, porém continuando a contar da efetiva penhora, e não, como anteriormente afirmado, da juntada aos autos do mandado de entrega de coisa, justamente com o intuito de não prejudicar o direito de defesa do executado.

Noutros termos, o termo inicial para oposição de embargos à execução continuou a ser regido pela legislação anterior, o qual exigia que o juízo estivesse garantido como condição de procedibilidade para o regular processamento dos embargos.

Assim sendo, tendo sido infrutífero o mandado de entrega da coisa, imperioso concluir que o prazo para oposição dos embargos do devedor sequer iniciou, possuindo como termo inicial justamente o mandado de penhora devidamente cumprido, não havendo que se falar em princípio da eventualidade ou preclusão consumativa.

Confirmam os seguintes julgados

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL POR CARTA PRECATÓRIA. CONFLITO INTERTEMPORAL DE NORMAS. LEI Nº 11.382/06. PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA.

1. Se, em execução de título extrajudicial, a Lei nº 11.382/06 passou a vigorar depois da citação, mas antes de concluído o procedimento de penhora, o termo para oferecimento dos embargos deve ser contado a partir da intimação da penhora, mas já se computando o prazo da lei nova, de 15 (quinze) dias. Nessa circunstância, porém, os embargos já devem ser recebidos com base na nova sistemática de execução, portanto, sem efeito suspensivo.

2. Nas execuções por carta precatória - de acordo com o modelo anterior às reformas implementadas pela Lei 11.382/06 -, o termo inicial do prazo dos embargos era a juntada aos autos da carta precatória de intimação da penhora, devidamente cumprida.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1185729/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/4/2011, DJe 15/4/2011)

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. ART. 1.211 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO OCORRIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2006 E ANTES DE CONCLUÍDO O PROCEDIMENTO DE PENHORA. TERMO INICIAL DO PRAZO. DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. COMERCIAL. CHEQUE. ENDOSSOS SUCESSIVOS. LEI N. 9.311/96. VEDAÇÃO DE MAIS DE UM ENDOSSO. INEXISTÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA PROPOR EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO.

1. Tendo em vista o disposto no art. 1.211 do CPC, que rege a aplicação da lei processual no tempo, o prazo para apresentação dos embargos à execução, na hipótese em que a Lei n. 11.382/2006 entrou em vigor após a citação da execução e antes da penhora, conta-se a partir da data da intimação da penhora, de acordo com regramento previsto na lei nova.

2. Cheque constitui ordem de pagamento dirigida a um banco para pagar à vista determinada soma em proveito do portador, que, ao endossá-lo, é substituído pelo endossatário, que, igualmente, poderá realizar novo endosso, promovendo, assim, sua circulação.

3. A Lei n. 9.311/96, que instituiu a CPMF, visando coibir a evasão fiscal, restringiu, no art. 17, I, a circulação do cheque ao permitir que se realizasse apenas um único endosso durante o período de duração de referida exação tributária.

4. Durante o prazo de vigência da Lei n. 9.311/96, que foi prorrogada pelas Emendas Constitucionais n. 21/1999 e 31/2002, somente o primeiro endosso do cheque é considerado válido, motivo pelo qual, estando invalidada a cadeia sucessiva de endossos, os demais endossatários não têm legitimidade para propor execução de referido título.

5. Reconhecida a nulidade do endosso, desaparece a relação cambial, convertendo-se o cheque em documento escrito indicativo da existência de dívida líquida, ou seja, irá circular com mero efeito de cessão ordinária de crédito, disciplinada nos arts. 286 a 298 do Código Civil, tal como ocorre com os cheques nominativos com cláusula não à ordem, cabendo ao cessionário ingressar com ação monitória ou de cobrança para buscar a satisfação do crédito.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 1280801/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,

Superior Tribunal de Justiça

TERCEIRA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe 30/3/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INICIADA ANTES DA LEI 11.382/06 COM PENHORA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DESSE DIPLOMA LEGAL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO. PRECEDENTE ESPECÍFICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(AgRg na MC 19.167/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe 28/9/2012)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 954.970 / PE

Número Registro: 2016/0191297-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00200542220128170000 00293314020048170001 287659900

Sessão Virtual de 01/06/2021 a 07/06/2021

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A

ADVOGADOS : ANDRÉIA REGINA VIOLA - SP163205

CONSUELO MARIA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE013318

FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA E OUTRO(S) - SP206727

JOSENILTON FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR - PE024563

LISA BORGES ALVES - SP290474

RODRIGO VENEZIANI DOMINGOS E OUTRO(S) - SP314239

AGRAVADO : FRANCISCO DE PAULA DOMINGUES PORTO

ADVOGADOS : CLÁUDIO CÉSAR DE ANDRADE E OUTRO(S) - PE003705

MARCELO SEDLMAYER JORGE E OUTRO(S) - DF025447

PAOLO RICARDO DIAS FERNANDES E OUTRO(S) - DF019999

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO DE PAULA DOMINGUES PORTO

ADVOGADOS : CLÁUDIO CÉSAR DE ANDRADE E OUTRO(S) - PE003705

MARCELO SEDLMAYER JORGE E OUTRO(S) - DF025447

PAOLO RICARDO DIAS FERNANDES E OUTRO(S) - DF019999

AGRAVADO : BUNGE ALIMENTOS S/A

ADVOGADOS : ANDRÉIA REGINA VIOLA - SP163205

CONSUELO MARIA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE013318

FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA E OUTRO(S) - SP206727

JOSENILTON FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR - PE024563

LISA BORGES ALVES - SP290474

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de junho de 2021